

ACÓRDÃO Nº 25.996, DE 11/12/2014

Processo nº 214192010-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010
Responsável: José Waldoli Filgueira Valente
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa intempestiva da prestação de contas. Realização de despesas acima da autorização legal. Conta "Receita a Comprovar". Ausência do parecer do conselho municipal de assistência social. Ausência da relação de bens móveis. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Waldoli Filgueira Valente, face as falhas gravíssimas e danosas ao erário (realização de despesas acima da autorização legal e a ausência de processo licitatórios).
II - MULTAR o Ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
- R\$ 5.000,00(cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas
do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, II e IV, do RI/TCM/PA.;
- R\$ 4.000,00(quatro mil reais), pela realização de despesas acima da autorização legal e a conta "Receita a Comprovar", com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA., pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e da relação dos bens móveis, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;
- R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sobre as despesas de R\$ 1.955.941,42(hum milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), não lidadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
IV - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.997, DE 11/12/2014

Processo nº 652162013-00
Origem: FUNDEB de Salinópolis
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Responsável: Yolanda Corrêa de Barros
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Salinópolis. Prestação de Contas. Exercício 2013. Realização de despesas com servidores temporários não individualizadas no e-contas/Fopag. Aprovação com Ressalva. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Salinópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Yolanda Corrêa de Barros, impondo-se a ressalva face a realização de despesas com servidores temporários não individualizadas no sistema e-contas/Fopag, não atendendo determinação do TCM impossibilitando a análise.
II - MULTAR a Ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP(Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela realização de despesas com servidores temporários não individualizadas no sistema e-contas/ Fopag, não atendendo determinação do TCM impossibilitando a análise, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.
III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 20.571.014,38 (vinte milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 220.456,32 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa do item II.
IV - DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal
ACÓRDÃO Nº 25.998, DE 11/12/2014
Processo nº 173992010-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bragança
Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Rosa Helena Antunes de Oliveira
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Bragança. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 181 a 183 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bragança, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Rosa Helena Antunes de Oliveira, pela ausência de processos licitatórios, tendo como credores P.A. Macedo da Silva (R\$-445.617,13); S.C. Pereira Ribeiro (R\$-338.614,25); RODOPLAN Serviço de Terraplanagem Ltda. (R\$-283.190,00), devendo a interessada recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso no envio da documentação do 2º e 3º quadrimestres e não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (Art. 284, I, do RI/TCM);
2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios, (Art. 282, I, "b", do RI/TCM);
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 26.000, DE 11/12/2014
Processo nº 874022013-00
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Xinguara
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Responsável: Marcos Antônio da Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Xinguara. Prestação de Contas. Exercício 2013. Não alimentação de dados da LOA no e-contas. Conta "Agente Ordenador". Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Xinguara, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Marcos Antônio da Silva, impondo-se as ressalvas face a não alimentação de dados da LOA no sistema e-contas e a conta "Agente Ordenador".
II - MULTAR o Ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP(Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
- R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), pela não alimentação de dados da LOA no sistema e-contas, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.
III - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012:
- R\$ 886,95 (oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), relativo a devolução pelo lançamento da conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.
IV - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.712.276,85 (dois milhões, setecentos e doze mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), onde se inclui o valor de R\$ 3.003,47 (três mil, três reais e quarenta e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento dos valores nos itens II e III.
V - DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal
ACÓRDÃO Nº 26.007, DE 16/12/2014
Processo nº 1370012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Marituba
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010
Responsável: Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 447 a 457 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marituba, exercício de 2010, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto recolher:
1) Aos cofres municipais:
- R\$-3.000,00 (três mil reais), correspondente à falta de prestação de contas de suprimento de fundos, objeto da portaria 18/2010;
- R\$-14.860,80 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e

oitenta centavos), equivalente a 10% dos vencimentos anuais, pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre (310 dias), nos termos do Artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
2) Ao FUMREAP:
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não remessa de contratos, convênios e termos aditivos, na forma do Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA;
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), face a realização de obras por empresas não habilitadas, processos licitatórios incompletos, modalidade de licitação incompatível com o total de despesa realizada, nos termos do Artigo 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
- R\$-3.000,00 (três mil reais), correspondente a obrigações patronais não apropriadas e contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do exercício, conforme Artigo 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 26.008, DE 16/12/2014
Processo nº 1030012011-00
Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011
Responsável: Luiz Cláudio Teixeira Barroso
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 233 a 238 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Teixeira Barroso, nos termos do Artigo 32, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 84/2012, ante as irregularidades constantes nos autos;
II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha:
1) Aos cofres municipais:
- R\$-7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), equivalente a 20% dos vencimentos anuais, pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do Artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
- R\$-370.974,05 (trezentos e setenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), correspondente à despesas sem comprovação;
2) Ao FUMREAP:
- Multa de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do 2º e 3º quadrimestres, dos Relatórios da execução orçamentária - 1º e 6º bimestres e do Balanço Geral, na forma do Art. 284, IV, do RI/TCM;
- Multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), face ausência de processos licitatórios e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS das totalidades das contribuições retidas, nos termos do Artigo 282, I, "b", do RI/TCM;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 26.009, DE 16/12/2014
Processo nº 320022010-00
Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Açu
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Luiz Gilmar Lima da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Igarapé-Açu. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 196 a 199 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Gilmar Lima da Silva, vez que persistiram nos autos, a comprometê-las as seguintes irregularidades: 1) ausência de processo licitatório relativo ao credor GB GIBEMIL - Com Serv. Eng. Proj. Ltda. (R\$-141.268,43); 2) descumprimento do Art. 29, VI, da Constituição Federal, uma vez que o subsídio pago ao Presidente da Câmara excedeu em R\$-21.417,60, a remuneração paga ao deputado estaduais;
II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres do Município, na prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-21.417,60 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos), paga indevidamente ao Presidente da Câmara, além da multa prevista no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000, no valor de R\$-19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, pelo atraso da remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º ao 3º quadrimestres;
III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP,